



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726847/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.367 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CARDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32 DA LEI 8.212. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à Lei 8212/91 deixar de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiano Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte CARDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado, cuja ementa foi dispensada nos termos da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

2. O recurso apresentado tenta demonstrar a ilegalidade do Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.248.5243, lavrado em 17/10/2009, para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal relativamente à imposição de penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

3. Consta ainda no mencionado Relatório Fiscal que, desta forma, o contribuinte infringiu o comando normativo contida na legislação que rege a matéria (art. 32, I da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I e 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999). Em seqüência, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa consigna a legislação da aplicação da multa: arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 283, inciso I, alínea “a”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ R\$ 1.329,18, conforme previsto na Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, em seu art, 8º, V.

4. O contribuinte, cientificado do lançamento ora sob julgamento em 03 de novembro de 2009 (fl.02), apresentou, em 02 de dezembro de 2009 (fl.85), sua peça de impugnação, mediante instrumento acostado ao presente processo (fls. 85 a 91), alegando, em apertada síntese: a) nulidade absoluta do auto de infração, por inobservância de seus requisitos formais; b) o auto de infração fundamenta a imposição de multa somente para os itens referentes aos valores contabilizados como “lucros distribuídos” e “alimentação dos empregados”; c) que os valores distribuídos aos acionistas como lucro estão respaldados nos permissivos legais, sendo que em assembleia os sócios homologaram a distribuição de lucro de forma diversa à participação societária de cada um; d) os valores pagos como alimentação não devem integrar o salário de contribuição; d) não cabe qualquer penalidade, vez que a recorrente cumpriu com todos os requisitos exigidos por lei para a escrituração dos lançamentos. Além disto, lembra a regra de que o acessório segue o principal.

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador houve por bem em não acolher a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado em sua totalidade.

6. Irresignada, a recorrente apresentou o presente recurso voluntário, reiterando as alegações lançadas em sua impugnação, pleiteando a exoneração do crédito tributário, entendendo que sua conduta foi pautada na legislação de regência.

7. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. Preliminarmente, alega o contribuinte a existência de nulidade do auto de infração, em razão de existir omissão ou imprecisão na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal e na fundamentação e na quantificação dos valores das multas aplicadas.

3. Contudo, entendo que razão não lhe assiste, pois foram apontados os motivos de fato, conforme se depreende do item 3 do Relatório Fiscal, *in verbis*:

“3.1. Durante a Ação Fiscal realizada na Cardio Pulmonar Serviços Médicos Ltda, abrangendo período de janeiro/2005 a dezembro/2006, verificamos que a mesma deixou de recolher as importâncias cobradas neste auto e que são devidas para a Seguridade Social, sendo estas importâncias referentes às contribuições relativas à empresa sobre os pagamentos pelos serviços prestados por empregados, empresários e por autônomos – Contribuintes Individuais.

3.2. Restou constatado também, que a empresa deixou de incluir nas Guias do FGTS e Informações à Previdência – GFIP's do período, os fatos geradores destas contribuições.

3.3 Os dados foram extraídos das declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF, das Folhas de Pagamento e dos Livros Razão e outros documentos fornecidos pela empresa.

4. Desse modo, restam evidenciadas, de forma clara, as razões técnicas e jurídicas que determinaram o lançamento fiscal.

5. Por fim, cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e o art. 38, do Decreto 7.574/2011. Desta forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal.

DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

6. Conforme já explicitado nos autos, Relatório Fiscal do Auto de Infração sob julgamento, o lançamento foi motivado por ter a autuada deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

7. Planilha anexa ao referido Relatório, às fls. 63 a 68, discrimina, por competência, os nomes dos segurados e os valores de pagamentos / créditos relativos aos fatos

geradores que não foram incluídos em folha de pagamentos, bem como os levantamentos correspondentes.

8. Pelo descumprimento de obrigação acessória, a auditoria fiscal autuou o contribuinte por descumprimento ao disposto no art. 32, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 225, I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

9. No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seus artigos 225, I e parágrafo 9º, assim dispõe:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I – preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I – discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III – destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV – destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V – indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

10. A própria empresa reconhece o cometimento da infração quando lembra que as parcelas não consignadas em folha de pagamento não teriam a seu ver natureza salarial. De fato, a questão da natureza salarial das rubricas envolvidas será tratada no âmbito do Processo principal de nº 10580.726850/2009-58.

11. As alegações relativas ao segurado Hélio Silva, dando conta que as retenções e os respectivos recolhimentos não foram executados em face de serem inferiores aos valores mínimos de recolhimento ao INSS, conforme disposto na Resolução INSS/DC nº 39 de

23/11/00, não excluem a obrigação acessória objeto da presente autuação. Ao invés, reforçam ainda mais as razões apontadas no Relatório Fiscal.

12. Desta forma, pelo descumprimento de obrigação acessória, a auditoria fiscal autuou corretamente o contribuinte por descumprimento ao disposto no art. 32, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 225, I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

13. Correta a aplicação da multa com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 283, inciso I, alínea “a”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). Razão pela qual, neste tópico, o recurso não merece prosperar.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com o desiderato de manter o crédito tributário em sua totalidade.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator